

N. F. Nº - 206897.0011/20-2
NOTIFICADO - RONALDO ANTÔNIO SILVA OLIVEIRA
NOTIFICANTE - CARLOS ALBERTO PEREIRA LIMA
ORIGEM - DAT NORTE / INFAS CHAPADA DIAMANTINA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 29.11.2021

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0139-05/21NF-VD

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. OPERAÇÕES DE SAÍDA DEVIDAMENTE ESCRITURADAS. Notificada traz alegações e documentação que elidiram parcialmente a infração, referenciadas às mercadorias equivocadamente não inclusas na substituição tributária pelo Notificante, que após análise foram excluídas, ressalvando-se a mercadoria “Jerked Beef” exceção do Anexo I do RICMS/BA/12, e permanecendo outras que não mais pertencem à substituição tributária, e aquelas tributadas com alíquotas a menor. Infração parcialmente elidida. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em **30/06/2020**, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$15.796,86, mais multa de 60%, equivalente a R\$9.478,13, e acréscimo moratório no valor de R\$489,84, perfazendo um total de R\$25.764,83, em decorrência do cometimento de uma única infração, cujo período de apuração se fez nos meses de julho a dezembro de 2019, e janeiro a março de 2020:

Infração 01 – 03.02.02 – Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

Na peça acusatória o Notificante descreve que a infração se trata de:

“1 – As diferenças constatadas referem-se ao Período de Julho/2019 a Março/2020, tendo sido adotado como data de ocorrência a data do último dia de cada mês fiscalizado;

1 – Os valores reclamados contemplam as saídas em notas fiscais Modelos 55 e 66.

2 – Os valores exigidos estão expressos em moeda corrente e estão demonstrados em relatórios em mídia (CD) entregues ao cliente, sob o protocolo e que se encontram anexos ao presente processo.”

Enquadramento Legal: Artigos 15, 16 e 16-A da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de advogado, manifestando impugnação, apensada aos autos (fls. 12 a 19.), protocolizada na CORAP NORTE/PA SAC IRECÊ na data de 21/09/2020 (fl. 11).

Em seu arrazoado, a Notificada, verificou que o Notificante não observou a correta interpretação da legislação tributária, merecendo, pois, ser considerada insubstancial a notificação, julgando-se improcedente nos moldes como lançado pelo Notificante, não merecendo prosperar, até porque se demonstrará, que não existe configuração de qualquer ilegalidade perpetrada pela Notificada que agiu corretamente, tendo recolhido corretamente o ICMS devido nas operações de saídas, com exceção daquelas mercadorias beneficiadas pela substituição tributária, cujo ICMS foi recolhido integralmente pelo seu fornecedor.

Consignou no tópico “Mérito – Improcedência/Insubsistência da Autuação” que, como sabido, o lançamento tributário não se afasta do conceito de ato administrativo, cujos elementos

constituem pressupostos necessários para a sua validade. Aliado à competência, forma, objeto e finalidade, o motivo é um dos elementos cuja não observância acarreta a invalidade do ato por estar contaminado pelo vício de ilegalidade.

Pontuou que é inaceitável no Direito Público prática de ato administrativo/lançamento sem que o Fisco tenha tido, para tanto, razões de fato ou de direito, responsáveis pela emissão da vontade.

Acrescentou que por se tratar de função vinculada, cabe à Administração verificar a existência, no mundo real, dos fatos previstos na norma tributária ensejadora do lançamento, promovendo seu perfeito enquadramento para efeito de aplicação da sanção.

Asseverou que a presente notificação foi lavrada pela análise exclusivamente dos arquivos "XML" constantes no banco de dados da SEFAZ, entretanto, não foi analisado o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Tal sistema foi criado pelo governo federal para o recebimento de informações fiscais e contábeis das empresas, uma verdadeira plataforma para envio das obrigações acessórias para o fisco.

Destacou que o SPED é composto por projetos distintos: Escrituração Contábil Digital (SPED Contábil), Escrituração Fiscal Digital (SPED Fiscal) e a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e). Por meio deles é realizada uma integração entre as três esferas governamentais fiscalizatórias (federal, estadual e municipal), consignando que não houve uma análise detalhada de cada operação, mercadoria envolvida, devidamente lançados no SPED.

Assegurou que diferentemente do que acusa a auditoria, a análise do SPED do período comprova a correta escrituração, lançamento do ICMS e seu efetivo recolhimento, como atestam os arquivos em anexo, que podem ser facilmente verificados pela fiscalização.

Salientou, por oportuno, que no tocante ao ICMS, o Princípio da Não-Cumulatividade está disciplinado pelo art. 155, § 2º, inciso I da Carta Política que prevê o direito ao aproveitamento dos créditos de ICMS através do abatimento do Imposto cobrado nas operações anteriores (e que, por isso, constitui crédito do mesmo), ainda que se tenha originado em operações ou prestações de serviços diversos.

Explicou que pela regra geral, a operação de entrada faz surgir o direito ao crédito do ICMS em conformidade com o art. 155 da CF/1988 e art. 19, da Lei Complementar 87/1996 e como exceção a tal regra, o § 3º, do art. 20 da Lei Complementar de nº 87/1996 veda o crédito fiscal relativo à operação de entrada, que será destinada à comercialização, quando a operação de saída subsequente não for tributada ou for isenta. Citou que no mesmo sentido dispõe o art. 29, § 4º, inciso II da Lei n 7.014/1996 e art. 290 do RICMS/2012.

Enfatizou que no presente caso, a Notificação Fiscal relaciona operações devidamente escrituradas via SPED, com produtos que não estão beneficiadas pela substituição tributária, logo, deve a fiscalização observar que crédito de ICMS foi regularmente aproveitado.

Esclareceu que a indicação de uma suposta irregularidade em razão da "aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação", em verdade, as notas fiscais relacionadas referem-se a mercadorias relacionadas no Anexo I, do RICMS/2012, sujeitas ao regime da Antecipação Tributária Total ou substituição tributária, com encerramento da tributação, ou seja, não compete o recolhimento do ICMS por parte da Notificada, já que o ICMS total é destacado na Nota Fiscal e recolhido pelo Remetente através de GNRE, Código de Receita 100099, conforme prevista no art. 289, do RICMS/2012.

Consignou que nos termos do art. 289, acima transcrito, ficam sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo I do RICMS/2012, conforme faz prova a planilha em anexo, a Notificada comercializa mercadorias que estão relacionadas no Anexo I, do RICMS/2012.

Ressaltou que a acusação é de utilização de alíquota diversa da prevista de mercadorias que estão enquadradas sob o regime de substituição tributária, assim, em se tratando de mercadorias

sujeitas ao regime de substituição tributária, não compete à Notificada recolher o ICMS, já que isso foi objeto de recolhimento pelos Remetentes/fornecedores.

Observou que alguns remetentes não costumam encaminhar com a Nota Fiscal o respectivo comprovante de recolhimento do ICMS substituído, entretanto, isso facilmente pode ser constatado pela Secretaria da Fazenda ao consultar o sistema de recolhimento da GNRE, cabendo a estes o efetivo recolhimento do ICMS aos cofres do Estado da Bahia através da GNRE.

Mencionou que a Notificada não é responsável pelo recolhimento do ICMS das mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, uma vez que todos os remetentes possuem inscrição estadual ativa como substitutos tributários.

Complementou que ao se confrontar o levantamento feito pelo Notificante com as informações encaminhas via SPED, e visando demonstrar a total boa-fé da Notificada e a regularidade de suas operações, foi feita uma Auditoria Interna em todas as operações relacionadas no demonstrativo que acompanha a notificação, tendo sido identificado que o montante de R\$2.654,11, devidamente, detalhado em vermelho na planilha em anexo, referem-se a mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, logo, não há qualquer ICMS devido.

Assinalou que deve ser julgada Insubstiente/Improcedente a Notificação Fiscal, uma vez que incluiu mercadorias cuja operação não é substituída, sendo tributadas normalmente, devidamente escrituradas via SPED, sendo legal o aproveitamento do crédito de ICMS. Do mesmo modo, as demais mercadorias relacionadas pelo Fiscal estão enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, logo, não há qualquer ICMS devido.

Finalizou, que em relação ao mérito, restou demonstrado que a fiscalização se restringiu a analisar os arquivos XML, que ao que tudo indica, foram corrompidos e não consta o registro correto das operações, com o lançamento e recolhimento do ICMS devido, o que pode ser constatado pelos arquivos do SPED regularmente enviados à época.

Realçou que grande parte das operações internas foram feitas com mercadorias tributadas e outras, que não estão mais incluídas no anexo I do RICMS por força do Decreto nº 18.800/2019, com efeitos a partir de 01/01/19, devendo, pois, ser analisados os arquivos do SPED e constatada pela fiscalização a regularidade das operações e o recolhimento do ICMS pela Notificada, e que diante do exposto e comprovado requereu que seja julgada INSUBSTINTE/IMPROCEDENTE A NOTIFICAÇÃO.

O Notificante prestou Informação Fiscal às folhas 68 a 71, inicialmente descrevendo a infração, e consignando que o *presente processo trata de que esta fiscalização identificou operações de saídas, para as quais não foram aplicadas as alíquotas corretamente, na forma na legislação tributária, tendo sido os referidos registros enquadrados na infração.*

Destacou que a Notificada reproduz (nas fls. 12 a 67) a sua defesa, centralizando a sua tese no sentido de que esta fiscalização teria sido realizada, tendo como base de análise apenas os arquivos XML (termos reiterados nas fls. 14, 15 e 19), e que invocou em seu favor o princípio da Não-cumulatividade e o seu direito de crédito do ICMS, em conformidade com o art. 155 da CF/1988 e art. 19, da Lei Complementar 87/1996 (conforme texto, pág. 15).

Discorreu sobre a norma tributária, ensejadora do lançamento e sinaliza da necessidade do seu “perfeito enquadramento para efeito de aplicação da sanção” (pág. 14) e finalizou alegando no sentido de que devem ser analisados os arquivos do SPED e assim constatados a regularidade das operações e o recolhimento do ICMS pela autuada (pág. 19);

Acrescentou que no mérito a Notificada informou (pág. 18) que procedeu a uma “auditoria interna nas operações, relacionadas com o demonstrativo que acompanha a autuação”, tendo sido identificado que “o montante de R\$2.654,11, devidamente detalhado em vermelho na planilha, em anexo, refere-se a mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária” (...). A empresa, concretamente, anexou em mídia (CD), na página 67, um relatório, no qual

assinalou, em vermelho, os itens que tiveram a sua fase de tributação encerrada (conforme sua avaliação) e que, portanto, não deveriam constar na planilha apresentada por esta fiscalização.

Defendeu que da análise do que foi questionado pela Notificada, procedeu-se à revisão dos trabalhos, identificando-se e excluindo as operações relacionadas com as mercadorias sinalizadas pela Notificada e para as quais já teria sido encerrada a fase de tributação, por se tratar de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária e relacionadas no Anexo I do regulamento do ICMS/2012, cujo anexo está vigente no exercício fiscalizado (2019).

Acentuou que dos produtos relacionados (conforme proposição da Notificada) excetuou-se o item “Jerked beef diant 1kg Friboi” – NCM 0210.20.00, para o qual esta fiscalização reitera, no lançamento, a sua saída com tributação, já que o produto não se encontra relacionado no referido Anexo I do RICMS/12.

Consignou que remanesceu no levantamento itens que foram tratados sem tributação na saída, como se integrassem o anexo da substituição tributária (a exemplo de “Barra de cereais”, com NCM 2008 e 1908 – conforme informados nas EFDS e que esta fiscalização os identifica como itens de tributação normal, além de bebidas (vinhos, vodkas e whisky) que tiveram a saída tributada a 18%, em desacordo com a legislação vigente, e outros produtos, que podem ser acessados e revisados, com base nos novos demonstrativos que foram anexados ao presente processo;

Complementou que restou no lançamento algumas saídas, tais como “Chocolates” e “Absorventes”, que, certamente, por força da mudança recente na legislação, saíram sem tributação, quando deveriam ter sido oferecidas à tributação, por terem deixado de integrar o anexo I do RICMS/12.

Explicou que dessa forma, acatadas as razões da defesa e reconhecidos como já efetuados os recolhimentos para os itens relacionados e marcados na planilha (exceção do item “Jerked”), cuja planilha (em Excel) fora fornecida por esta fiscalização, por solicitação do contribuinte, permitindo-lhe a revisão e o exercício da ampla defesa, ao tempo em que requeremos pela procedência parcial desta Notificação Fiscal, remanescente os valores abaixo, que foram alterados de R\$15.796,86, para o valor total de R\$13.404,83, conforme relativos e demonstrativos em mídia (CD).

Salientou que acerca de outros argumentos da defesa, informo que os procedimentos de fiscalização envolveram não apenas o acesso aos arquivos XML, mas também o exame das EFDS, consignadas em arquivos eletrônicos transmitidos pelo contribuinte, por meio do sistema SPED, bem como o confronto entre si destas informações.

Esclareceu que a Notificação Fiscal contém os elementos esclarecedores da infração, onde constam a descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração; acompanharam o presente processo um demonstrativo de débito, onde constam os valores reclamados no período fiscalizado (no caso, nele estão delimitados a data de ocorrência e data de vencimento, como marco para delimitação da contagem da multa e encargos) além do que foram definidas alíquota a ser aplicada e multa (nos termos da legislação).

Frisou que o lançamento, consignado no presente processo, obedeceu aos requisitos dispostos nos arts. 28, bem como do art. 39 do RPAF/99 e por considerar que foram anexados (e entregues, sob protocolo) os relatórios esclarecedores da infração e que permitem a análise dos números e dos valores reclamados;

Garantiu, ainda, que constam (fl. 09) os relatórios (em mídia-CD) e que foram entregues ao contribuinte (representante legal), mediante protocolos, via DT-e (conforme intimação formal, na página 10) e que igualmente, constam, agora, na folha 72, novos relatórios (em mídia-CD) já modificados e que resultaram do expurgo dos itens que foram questionados pela defesa.

Finalizou, que acatadas as razões da Notificada, e reconhecido como já efetuados os recolhimentos do ICMS, nas operações relacionadas com produtos da Substituição Tributária, para as mercadorias relacionadas (conforme planilha apresentada), ao tempo em que requeremos pela

procedência parcial do desta Notificação Fiscal, remanescendo o valor abaixo, conforme novo demonstrativo de débito:

DEMONSTRATIVO REVISADO:

DATA OCORR.	DATA VENCTO.	BASE DE CÁLCULO	ALIQ %	MULTA %	VALOR HISTÓRICO
31/07/2019	09/08/2019	R\$551,50	18,00	60	R\$99,27
31/07/2019	09/08/2019	R\$43.731,55	18,00	60	R\$7.871,68
31/08/2019	09/09/2019	R\$224,11	18,00	60	R\$40,31
31/08/2019	09/09/2019	R\$847,11	18,00	60	R\$152,48
30/09/2019	09/10/2019	R\$88,50	18,00	60	R\$15,93
30/09/2019	09/10/2019	R\$1.655,00	18,00	60	R\$297,90
31/10/2019	09/11/2019	R\$257,33	18,00	60	R\$46,32
31/10/2019	09/11/2019	R\$203,88	18,00	60	R\$36,70
30/11/2019	09/12/2019	R\$474,83	18,00	60	R\$85,47
30/11/2019	09/12/2019	R\$1.627,11	18,00	60	R\$292,88
31/12/2019	09/01/2020	R\$16,72	18,00	60	R\$3,01
31/12/2019	09/01/2020	R\$10.174,44	18,00	60	R\$1.831,40
31/01/2020	09/02/2020	R\$8.350,22	18,00	60	R\$1.503,04
28/02/2020	09/03/2020	R\$2.450,50	18,00	60	R\$441,09
31/03/2020	09/04/2020	R\$3.840,00	18,00	60	R\$691,20
TOTAL					R\$13.408,68

A Notificada foi comunicada na data de 06/05/2021 (fl. 72), através do AR, recebido em 17/05/2021 (fl.73) de que foi procedida a Informação Fiscal cujo parecer da informação consta às folhas 68 a 65 e CD (fl. 71) e que a documentação foi enviada para que possa, querendo, se pronunciar dentro do prazo de 10 (dias), conforme o art. 18, § 1º do RPAF/99, entretanto, não houve pronunciamento da Notificada.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em 30/06/2020, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$15.796,86, mais multa de 60%, equivalente a R\$9.478,13, e acréscimo moratório no valor de R\$489,84, perfazendo um total de R\$25.764,83, em decorrência do cometimento de uma única infração (03.02.02) - recolher a menor ICMS, em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, cujo período de apuração se fez nos meses de julho a dezembro de 2019, e janeiro a março de 2020.

O enquadramento legal utilizado baseou-se nos artigos 15, 16 e 16-A da Lei nº 7.014/96, e multa tipificada no art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Tem-se que em sua impugnação, em apertada síntese, a Notificada diz que recolheu corretamente o ICMS devido nas operações de saídas, com exceção daquelas mercadorias beneficiadas pela substituição tributária, cujo ICMS foi recolhido integralmente pelo seu fornecedor, frisando que o ato administrativo/lançamento por se tratar de função vinculada, cabe à Administração verificar a existência, no mundo real, dos fatos previstos na norma tributária ensejadora do lançamento, enfatizando que a presente notificação foi lavrada pela análise exclusivamente dos arquivos "XML", constantes no banco de dados da SEFAZ, entretanto, não foi analisado o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Assegurou que diferentemente do que acusa o Notificante, a análise do SPED do período comprova a correta escrituração, lançamento do ICMS e seu efetivo recolhimento, invocando o Princípio da Não-Cumulatividade, que prevê o direito ao aproveitamento dos créditos de ICMS através do abatimento do Imposto cobrado nas operações anteriores, explicando que pela regra

geral, a operação de entrada faz surgir o direito ao crédito do ICMS, e como veda-se o crédito fiscal relativo à operação de entrada, que será destinada à comercialização, quando a operação de saída subsequente não for tributada ou for isenta.

Enfatizou que a Notificação Fiscal relaciona operações devidamente escrituradas via SPED, com produtos que não estão beneficiados pela substituição tributária, logo, deve a fiscalização observar que o crédito de ICMS foi regularmente aproveitado, e que uma suposta irregularidade em razão da "aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação", em verdade, se fez em notas fiscais que se referem a mercadorias do Anexo I do RICMS/2012, sujeitas ao regime da Antecipação Tributária Total ou substituição tributária, com encerramento da tributação, ou seja, não compete o recolhimento do ICMS por parte da Notificada.

Ressaltou que a acusação é de utilização de alíquota diversa da prevista, de mercadorias que estão enquadradas sob o regime de substituição tributária, assim, em se tratando de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, não compete à Notificada recolher o ICMS, e que ao se confrontar o levantamento feito pelo Notificante com as informações encaminhas via SPED, foi feita uma Auditoria Interna em todas as operações relacionadas no demonstrativo que acompanha a notificação, tendo sido identificado o montante de R\$2.654,11, o qual refere-se a mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, logo, não há qualquer ICMS devido.

Finalizou que deve ser julgado Insubsistente/Improcedente a Notificação Fiscal, uma vez que incluiu mercadorias cuja operação não é substituída, sendo tributadas normalmente, devidamente escrituradas via SPED, e legal o aproveitamento do crédito de ICMS com mercadorias relacionadas pelo Fiscal, enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, logo, não há qualquer ICMS devido.

O Notificante prestou Informação Fiscal, onde descreveu que o presente lançamento identificou *operações de saídas, para as quais não foram aplicadas as alíquotas corretamente, na forma na legislação tributária, tendo sido os referidos registros enquadrados na infração, sendo que* da análise do que foi questionado, procedeu-se à revisão dos trabalhos, identificando-se e excluindo as operações relacionadas com as mercadorias sinalizadas pela Notificada, e para as quais já teria sido encerrada a fase de tributação, por se tratar de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária e relacionadas no Anexo I do regulamento do ICMS/2012, cujo anexo estava vigente no exercício fiscalizado (2019).

Excetuou-se dos produtos relacionados pela Notificada o item “Jerked beef diant 1kg Friboi” – NCM 0210.20.00, para o qual esta fiscalização reitera, no lançamento, a sua saída com tributação, já que o produto não se encontra relacionado no referido Anexo I do RICMS/12, e que permaneceu no levantamento os itens tratados sem tributação, na saída, como se integrasse o anexo da substituição tributária, a exemplo de “Barra de cereais”, com NCM 2008 e 1908 – conforme informados nas EFDs e que os identifica como itens de tributação normal, além de bebidas (vinhos, vodkas e whisky), que tiveram a saída tributada a 18%, em desacordo com a legislação vigente, e outros produtos, que podem ser acessados e revisados, com base nos novos demonstrativos que foram anexados ao presente processo.

Complementou, que restou no lançamento algumas saídas, tais como “Chocolates” e “Absorventes”, que certamente, por força da mudança recente na legislação, saíram sem tributação, quando deveriam ter sido oferecidas à tributação, por terem deixado de integrar o anexo I do RICMS/12.

Explicou, que acatadas as razões da defesa e reconhecidos como já efetuados os recolhimentos para os itens relacionados e marcados na planilha (exceção do item “Jerked”), cuja planilha (em Excel), fora fornecida por esta fiscalização, por solicitação do contribuinte, permitindo-lhe a revisão e o exercício da ampla defesa, ao tempo em que requereu pela procedência parcial desta Notificação Fiscal, remanescendo os valores que foram alterados de R\$15.796,86, para o valor total de R\$13.408,68, conforme relatórios e demonstrativos em mídia (CD).

Compulsando os autos, verifico que o presente lançamento encontra-se consubstanciado através dos roteiros sugeridos pela Ordem de Serviço acostada à folha 05, tendo sido intimada a Notificada, com ciência na data de 27/04/2020, para apresentação de livros e documentos e/ou prestações de informações, cientificando-a do início da fiscalização relativamente ao período de 01/07/2019 a 31/03/2020, e intimada da lavratura da notificação através do DTE, na data de 22/07/2020, (fl. 10), para apresentação da defesa nos termos da legislação sendo-lhe ofertada toda a documentação que instruiu o processo, donde constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi verificada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Assim, a lide se estabeleceu em razão do recolhimento a menor de ICMS, pela Notificada, em razão de aplicação de alíquota diversa daquela prevista na legislação **nas saídas de mercadorias regulamente escrituradas**, tendo sido trazido pela Notificada alegações e documentação aos autos, que elidiram parcialmente a infração, referenciados às mercadorias que o Notificante equivocadamente não nomeou sob o enfoque do regime de substituição tributária, tendo sido identificado por este, após análise, e excluído aquelas para as quais já se teria encerrada a fase de tributação, ressalvando-se a mercadoria “Jerked Beeff”, de NCM 0210.20.00, a qual é uma das exceções do Anexo I do RICMS/BA/12, embora possua NCM previsto neste diploma, esta mercadoria excetua-se e passou a pertencer ao Regime de Antecipação Parcial.

Em relação aos bens e mercadorias **passíveis de sujeição ao regime de Substituição Tributária ou Antecipação Total**, estes constam no Anexo 1 do RICMS/BA/12, neste sentido, confrontando os produtos de NCM de nºs 1904 e 2008, embora tenham sido nomeados pela Notificada sob o enfoque de produtos do regime de substituição, eles não constam nos Anexos vigentes para os anos de 2019 e 2020, em apuração, e foram acertadamente continuados no levantamento pelo Notificante, como itens tratados sem tributação na saída. Também aferido tal e qual o Notificante, que as mercadorias “Chocolates” e “Absorventes” não mais permanecem no Anexo 1.

Em relação às “bebidas quentes” (vinhos, vodkas e whisky), certificado que foram tributadas com a alíquota de 18%, enquanto a alíquota a ser aplicada nas operações internas é de 25%, somados aos 2% do Fundo Estadual de Combate e Erradicação à Pobreza - FUNCEP, conforme o art. 16, inciso II, alínea “b” e o caput do art. 16-A da Lei nº 7.014/96.

Isto posto, constatado não haver nenhum questionamento da Notificada após a Informação Fiscal prestada, acato as averiguações efetuadas pelo Notificante, com a alteração do valor original de **R\$15.796,86**, para o valor total de **R\$13.408,68**, conforme relatórios e demonstrativos elaborados, e voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **206897.0011/20-2**, lavrada contra **RONALDO ANTÔNIO SILVA OLIVEIRA**, devendo ser intimada a Notificada, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$13.408,68**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de outubro de 2021.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR